



NATUREZA E COLETIVIDADE: O DIREITO NATURAL DE GROTIUS E AS QUESTÕES AMBIENTAIS CONTEMPORÂNEAS

Sizínio Lucas Ferreira de Almeida¹

RESUMO: O presente artigo discutirá a aproximação do direito natural moderno nas discussões ambientais contemporâneas. Para tanto, o presente texto conterà dois momentos: partiremos primeiramente da teoria do direito natural elaborada pelo filósofo e jurista neerlandês Hugo Grotius. Em sua teoria, Grotius defende que os mares e as águas devem ser utilizados de forma coletiva, contrapondo-se a qualquer forma monopolista. Após isso, abordaremos a teoria de duas autoras contemporâneas, a ativista canadense Maude Barlow e a filósofa indiana Vandana Shiva. Em suas obras, criticamos intenções privatistas contemporâneas, aliada a defesa de seu uso de forma coletiva, com princípios éticos que aproximam-se do direito natural.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Natural. Água. Ética. Direitos Humanos.

ABSTRACT: This paper will discuss the approximation of modern natural law in contemporary environmental discussions. To this end, the present text will contain two moments: we will first start from the theory of natural law elaborated by the Dutch philosopher and jurist Hugo Grotius. In his theory, Grotius argues that the seas and waters should be used collectively, as opposed to any monopolistic form. Following this, we will approach the theory of two contemporary authors, Canadian activist Maude Barlow and Indian philosopher Vandana Shiva. In their works, they criticize contemporary privatist intentions, allied to the defense of their collective use, with ethical principles that are close to natural law.

KEYWORDS: Natural Law. Water. Ethics. Human Rights.

¹ Doutorando em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Sergipe (PPGF/UFS), sob a orientação do Prof. Dr. Evaldo Becker. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6186-3315>

O direito natural de Grotius e as coisas de uso comum

O direito natural é um tema central na obra de diversos autores a partir do século XVII, conhecidos como jusnaturalistas. Dentre eles está o filósofo e jurista neerlandês Hugo Grotius (1583-1645), a quem a tradição atribui à paternidade do direito natural moderno. Dois são os motivos para essa filiação: em primeiro lugar, pela Hipótese Impiíssima², cuja formulação teve em vista a laicização desse direito, contrapondo-se à tradição tomista e em segundo lugar pela sua vasta obra magna, o *Direito da Guerra e da Paz* (1625), considerado o primeiro tratado de direito internacional³.

O direito natural tem como característica ser um direito subjetivo, uma espécie de regra prescrita naturalmente nos homens acessada através da razão, cuja funcionalidade é regular a convivência entre eles. No artigo intitulado *Teorias da Lei Natural: Pufendorf e Rousseau*, Luiz Felipe Sahd define o que seriam as doutrinas do direito natural moderno. Segundo o autor, “estavam de acordo com um ponto: na existência de um ideal de justiça anterior ao Estado e independente da vontade arbitrária dos homens” (SAHD, 2007, p. 222).

Aliada a essa concepção, está a ideia de sociabilidade natural⁴. Segundo essa ideia, os homens são sociáveis por natureza, convivendo de forma mútua e tendo apenas por regra o direito de natureza, que emana da própria razão. Vivendo em uma espécie de coletividade primitiva, os bens naturais seriam usufruídos de forma comum e satisfazendo aos indivíduos de acordo com suas necessidades. A propriedade, neste caso, não surge nesse estado de comunhão, muito próximo a um estado de natureza, mas sim posteriormente, através do acordo voluntário entre os indivíduos.

²Na introdução da tradução brasileira do *Direito da Guerra e da Paz*, Antônio Manuel Hespanha afirma que “Grócio tem a seu crédito o facto de ter, pela primeira vez, formulado, cautelosamente, a “hipótese impiíssima” de prescindir do papel constituinte de Deus na formação de um direito do gênero humano; o qual, portanto, teria vigência “etiamsidaremus Deum non esse” (mesmo que admitíssemos que Deus não existisse). Nas palavras do próprio Grotius, como está no Livro I, capítulo X, parágrafo 5: “O direito natural é tão imutável que não pode ser mudado nem pelo próprio Deus” (GROTIUS, 2005, p. 81).

³Paulo Macedo, em sua obra *Hugo Grotius e o Direito: o jurista da Guerra e da paz* (2006), através das palavras de Miguel Reale, atribui a paternidade do direito natural moderno a Grotius, pois é “com seu livro *De Jure Belli ac Pacis* que se apresenta o primeiro tratado de Direito Natural ou, para melhor dizer, o primeiro tratado autônomo de Filosofia do Direito” (MACEDO, 2006, p. 35).

⁴Diz Grotius nos Prolegômenos no *Direito da Guerra e da Paz*: “convém reconhecer que possui nele um pendor dominante que o leva ao social, para cuja satisfação, somente ele, entre todos os animais, é dotado de um instrumento peculiar, a linguagem. É dotado também da faculdade de conhecer e de agir, segundo princípios gerais, faculdade cujos atributos não são comuns a todos os seres animados, mas são a essência da natureza humana” (GROTIUS, 2005, pp. 38-39).

Assim é que a propriedade, tal como é vista no momento atual, foi introduzida pela vontade humana. A partir do momento em que foi introduzida, porém, é o próprio direito natural que me diz que é um crime para mim me apoderar, contra tua vontade, daquilo que é objeto de tua propriedade (GROTIUS, 2005, p. 80).

Outra característica atribuída ao direito natural em Grotius é sua universalidade. Intrínseco a natureza humana⁵, o jurista de Delft defende, sobretudo no *Mare Liberum*(1609), que esse direito é acessível a todos os povos, independe dos seus estágios históricos e culturais, haja vista que as conquistas europeias durante o período das grandes navegações não levaram em consideração os povos habitantes das terras recém-descobertas. Tratando-os como inferiores, bárbaros, justificavam “guerras justas⁶” contra esses povos pelo fato de não professarem a religião cristã e por não considerá-los seres racionais⁷. Esse argumento é a justificativa utilizada por Grotius para combater as pretensões monopolistas das nações ibéricas sobre os mares e rotas comerciais recém-descobertas. É com esse cenário das novas descobertas marítimas que Grotius introduz o mundo natural na sua teoria jusnaturalista.

No *Mare Liberum* (1609)⁸ Grotius defende o direito de todas as nações usufruírem dos mares e rotas comerciais. O contexto apresentado nessa obra é a disputa que envolve as Províncias Unidas (atual Países Baixos) e a União Ibérica acerca do usos

⁵Antônio Manoel Espanha, na introdução à tradução da obra de Grotius, *Direito da Guerra e da Paz* (2005), afirma que para Grotius o direito natural era “positivo” dentro de uma ordem universalmente observável e imanente à ordem das coisas, e não como produto da vontade. Desta forma, “o direito natural é, por isso mesmo, uma *ractio*; não uma *voluntas*” (GROTIUS, 2005, p. 22).

⁶Um exemplo dessas “guerras justas” foi a conquista do território sergipano por parte dos portugueses, descrito por Avelar Araújo Santos Júnior em sua obra *Terra Xocó* (Editora Diário Oficial, 2011). Em 1590, liderados por Cristóvão de Barros, os portugueses entraram em confronto com os nativos, liderados por Baepéba, um dos principais líderes locais, exterminando e aprisionando milhares de indígenas. Após isso, fundaram a cidade de São Cristóvão, confiscaram as terras dos nativos e as distribuíram, em forma de sesmarias, aos colonos portugueses, para o cultivo de cana de açúcar.

⁷“Há um direito comum a todos os povos, diz ele nas primeiras páginas, direito que deve ser observado tanto nos preparativos como no curso de uma guerra. Muitas razões hoje me determinam a escrever sobre ele. Tenho observado em toda a cristandade excessos praticados na guerra, tão grandes, que fariam corar de vergonha as nações mais bárbaras. Sem motivo algum, ou por pequenas causas, lança-se mão das armas, e, uma vez empunhada, atira-se aos pés o direito divino e humano, como se desde então houvesse autorização para cometer resolutamente toda sorte de crime”(MARCHESINI, 1925, pp. 97-98).

⁸O *Mare Liberum*, publicado em 1609, era apenas um capítulo de uma obra maior intitulada *De jure Praeda e Commentariuse* que não foi publicada no tempo de Grotius. Ela só chegou ao conhecimento do público no fim do século XIX, quando foi descoberto seu manuscrito. O *Direito de captura* tinha sido escrito em 1604 e resultava de um compromisso profissional de Grotius. Este tinha sido contratado pela Companhia Holandesa das Índias Orientais para defender seus interesses num caso tumultuado. Um capitão da Companhia, Heemskerck, tinha capturado em 25 de fevereiro de 1603, no Estreito de Málaca, um rico galeão português [...]. Aconteceu que alguns membros da Companhia tiveram escrúpulos em aceitar os lucros obtidos com as presas feitas aos portugueses. A Companhia pediu então a Grotius que escrevesse um livro sobre o direito das presas; e o jurista, para defender Heemskerck, procurou demonstrar que a pretensão portuguesa de considerar as águas do Pacífico como propriedade privada era insustentável (CAUBET, 1979, p. 23).

dos mares e o direito de navegação e comercialização. Nesse cenário, vemos a União Ibérica⁹, formada por Portugal e Espanha, alegar ter exclusividade sobre esses direitos e considerando ilegal que outros povos façam o mesmo. Com o Tratado de Tordesilhas, em 1494, e postumamente com a união das duas coroas, todas as terras e mares do mundo conhecido a época pertenciam a União Ibérica.

Assim, as Províncias Unidas, como também a França e a Inglaterra, empreenderam invasões e pilhagens por esses territórios, confrontando os ibéricos. Os argumentos de Grotius, contratado pela Companhia das Índias Orientais para defender os interesses neerlandêses, fundamentou-se no direito natural dos povos, o qual denominou direito das gentes¹⁰. Os ibéricos, ao exigirem o uso exclusivo dos mares infringiam o direito de natureza, já que o mar por não possuir limites estabelecidos não deve ser apropriado. A defesa de Grotius sobre a liberdade dos mares está ligada a dois pontos. O primeiro, o jurista de Delft argumenta que os elementos da natureza estão à disposição de todos os povos e o que serve a um determinado indivíduo ou nação pode servir a outro sem alteração da sua natureza. Para isso, ele define dentro desse argumento as ideias de comum e domínio. Cito Grotius

No começo da existência dos homens, a propriedade, dominium, e a comunidade, communio, foram coisas diferentes do que são atualmente. Domínio aplica-se a uma coisa própria, isto é, por tal forma, pertencente a alguém que não pode da mesma forma pertencer a outro. Comum é a coisa cuja propriedade é trazida ou reside simultaneamente entre várias pessoas, por consorcio ou acordo mútuo (GROTIUS, 1903, p. 39).

Desta forma, não há apropriação sobre elementos que não são passíveis disso e que não foram divididos durante a história humana. Diferentemente das terras, ocupadas ao longo dos séculos e limitadas pela inserção da propriedade, aos mares isso não é possível, cuja principal função é servirem de via de comunicação entre os povos. Em

⁹O rei Felipe III, da Espanha, tornou-se herdeiro do trono português logo após o falecimento de sua mãe, a rainha Isabel. Em 1580, coroava-se como rei Felipe II de Portugal. Dessa união entre as duas coroas, Portugal e Espanha tornaram-se um único país, conhecida como União Ibérica. Esta união durou até 1640.

¹⁰Nos Prolegômenos, Grotius distingue o direito natural do direito das gentes. Apesar deste último ser também um direito de natureza, ele abrange todas as nações e povos em um princípio internacionalista. Diz Grotius: “Assim como as leis de cada Estado dizem respeito à sua utilidade própria, assim também certas leis podem ter surgido entre os Estados ou entre parte deles, em virtude de seu consenso. Parece mesmo que regras semelhantes surgiram tendendo à utilidade não de cada associação de homens em particular, mas do vasto conjunto de todas essas associações. Esse é o direito chamado direito das gentes, porquanto distinguimos este termo do direito natural” (GROTIUS, 2005. Pp. 43-44).

razão disso, ocorreram conflitos entre ambas as nações, justificado pelos batavos como uma afronta aos seus direitos de utilizarem os mares¹¹.

A defesa da liberdade dos mares também infere sobre a defesa do livre comércio e do exercício de sociabilidade¹². Grotius defendia que a aproximação entre as nações pela via das relações comerciais não se daria somente pela simples troca de produtos, mas como fortalecimento do gênero humano. Abolir esse princípio é ir de encontro à própria natureza humana. A utilização dos mares deve ser usufruída de forma pública a todas as nações, ficando proibida o direito de propriedade ou exclusividade em relação a ela.

São públicas, não que se pretenda aqui dizer que pertencem a um certo povo, mas sim à sociedade humana, públicas, como diz e entende o direito das gentes, isto é, comuns a todos e não sendo próprias de ninguém. O ar que nos cerca está compreendido nelas, podendo ser ocupado, mas sendo o seu uso comum a todos. E pela mesma razão o mar, imenso em demasia para ser possuído por este ou por aquele, e além disso maravilhosamente disposto para o uso de todos, tanto para navegação como para a pesca. O direito aplicado ao mar também se aplica a alguns outros elementos, como as areias, as praias, as costas, as linhas do litoral (GROTIUS, 1903, p. 43).

Na obra de 1625, o *Direito da Guerra e da Paz*, Grotius retoma os argumentos apresentados no *Mare Liberum*, dedicando um capítulo a essa questão. Também é nesta obra que encontramos a definição de direito natural apresentada por nosso autor.

O direito natural nos é ditado pela reta razão que nos leva a conhecer que uma ação, dependendo se é ou não conforme a natureza racional é afetada por deformidade moral ou por necessidade moral e que, em decorrência, Deus, o autor da natureza, a proíbe ou a ordena (GROTIUS, 2005, p. 79).

No livro II, capítulo II, intitulado *das coisas que pertencem aos homens em comum*, Grotius define a ideia de coisas de uso comum. Segundo o autor, todos os elementos naturais estão dispostos ao uso comum a todos os homens, sendo que as

¹¹ A tendência portuguesa de afastar os povos do comércio e da navegação sobre estes e aqueles oceanos e praias foi especialmente combatida por Grotius porque na ocasião os portugueses eram os únicos que persistiam no erro contra a natureza, tencionando vedar aos outros povos do mundo, e particularmente ao holandês, a navegação e o comércio com as Índias (AMARAL, 1903, p. 24).

¹² Para Grotius, a ideia de sociabilidade natural era preponderante para entendermos o que, hoje, poderemos esclarecer o que chamamos de sociedade internacional: “Abolir estes princípios é abolir a sociabilidade, que tanto honra o gênero humano, é ir de encontro à própria natureza, porque o oceano, navegável em todos os sentidos, soprando as suas ventanias em todas as direções, indica claramente que a natureza permitiu a qualquer povo aproximar-se de outro povo” (GROTIUS, 1903, p. 34).

terras são passíveis de apropriação, enquanto os mares e o ar devem ser utilizados de forma coletiva. Grotius utiliza-se de passagens bíblicas (sobretudo o livro do Gênesis)¹³ e autores antigos para fundamentar sua teoria. Segundo o jurista de Delft, no início dos tempos, Deus deu a todos os seres humanos o direito sobre os elementos e recursos dispostos no mundo. Em princípio, todos os elementos naturais estavam à disposição dos homens, sem a necessidade de partilha.

A natureza não nomeou proprietários para seus elementos, mas a determinou para o uso de forma comum. Convivendo em um estado de perpétua comunhão, os indivíduos adquiriam o que fosse necessário a sua sobrevivência e tudo que existia poderia ser apropriado sem causar danos a outros. Esse estado poderia ter-se sustentado se os homens tivessem vivido com simples costumes ou em uma perfeita prática mútua de caridade. No entanto, aplicaram-se em diversas artes¹⁴ e em ações que poderiam ser boas ou más¹⁵. Assim, nasceram as primeiras divisões, cada um ocupando determinada extensão de terra, dividindo entre si os elementos naturais ali presentes. A esse evento sucederam as primeiras famílias, cidades e nações. O afastamento dos homens dessa comunidade primitiva produziu as primeiras divisões dos bens encontrados no mundo:

Pelo dito, ficamos sabendo por qual causa nos fomos afastando dessa comunidade dos primeiros tempos, primeiramente com relação às coisas móveis e depois quanto aos bens imóveis. Os homens, não se contentaram mais de se alimentar de frutas silvestres, de habitar em cavernas, de viver nus ou com seus corpos cobertos de cascas de árvores ou de peles de animais selvagens (GROTIUS, 2005, p. 313).

Na relação entre as duas obras, encontramos o embrião das discussões monopolistas dos recursos naturais como infração ao princípio ético que é a base do

¹³Logo após a criação, Deus (*Gênesis* I, 29-30; IX, 2) conferiu ao gênero humano um direito geral sobre as coisas dessa natureza inferior e renovou essa concessão após a regeneração do mundo pelo dilúvio. Como diz Justino, “todas as coisas ficavam em comum e pertenciam de modo indiviso a todos, como um patrimônio comum”. Disso decorria que cada um podia se apropriar para sua necessidade do que quisesse e consumir o que podia ser consumido. O uso desse direito universal tinha essa função de direito de propriedade, pois do que alguém havia apropriado outro não podia tirá-lo dele sem injustiça (GROTIUS, 2005, p. 307).

¹⁴Afirma Grotius: “A diversidade de gostos produziu a rivalidade, até os assassinatos. Os bons, tendo-se corrompido em contato com os maus, viveram ao modo dos gigantes, ou seja, de modo violento, como se esses indivíduos que os gregos chamam de “gentes cuja justiça está em suas mãos”. Quando o mundo foi purgado pelo dilúvio, a essa vida selvagem sucedeu a paixão do prazer que foi servida pelo vinho e se tornou fonte de amores ilícitos” (GROTIUS, 2005, p. 312).

¹⁵Cito Grotius: “Os homens não se contentaram mais de se alimentar de frutas silvestres, de habitar em cavernas, de viver nus ou com seus corpos cobertos de cascas de árvores ou de peles de animais selvagens. Passaram a optar por um gênero de vida mais cômodo e tiveram de recorrer a indústria que alguns empregaram para uma coisa e outros para outras (GROTIUS, 2005, p. 313-314).

direito natural. Grotius defendeu o direito ao uso dos elementos da natureza em vista do exercício do direito dos homens em garantirem sua sobrevivência e conviverem de forma pacífica. O monopólio instituído pelas nações ibéricas é simplesmente incompatível com sua natureza e com os direitos humanos fundamentais. A herança da discussão iniciada por Grotius é pertinente, haja vista que o direito internacional marítimo ainda contém querelas litigiosas que colocam nações em confronto. Também torna-se pertinente quanto à questão da privatização das águas, vistas como mercadoria, contrapondo a visão humanista deste elemento.

Não há efetivamente maior crueldade do que reter exclusivamente aquilo que, pela instituição da natureza (...) não deve tocar mais a um do que a outro, e cujo uso tanto pode ser aproveitado por um indivíduo como por qualquer outro (GROTIUS, 1903, p. 48).

A polêmica produzida pelas tentativas de privatização e monopólio das águas marítimas será responsável pelo avanço do direito internacional. À época ficou evidente a injustiça do movimento privatizacionista no que concerne às águas dos mares, e a pretensão exclusivista acabou por naufragar. Contudo na contemporaneidade, volta à tona novas tentativas de privatização das águas, mas desta feita ela se concentra na privatização das águas doces. É o que examinaremos a seguir, com o auxílio de duas autoras contemporâneas. Maude Barlow e Vandana Shiva

Maude Barlow e a água como direito humano

A atual crise global das questões ambientais está aprofundando-se gradativamente. No que tange à questão das águas, essa é a que mais preocupa cientistas e ativistas. Hoje, já é possível afirmarmos que existe uma crise global da água, que se agrava desde o primeiro decênio deste século. Para a ativista canadense da água, Maude Barlow¹⁶, há um consumo insaciável por água. A demanda tornou-se crescente devido às atividades econômicas (indústria, agronegócio), ao aumento populacional, às mudanças climáticas que resultam em seca e desertificação e na disparidade de renda entre as nações. Para além disso, há os casos de poluição de rios e mananciais, ruptura de barragens e a comercialização das águas (*commodities*).

¹⁶Autora e ativista canadense, presidente da Food e Water Watch, membro fundadora do Fórum Internacional sobre Globalização e conselheira do World Future Council. Em 2009 ela foi conselheira na 63ª Assembleia Geral da ONU e foi líder da campanha para que a água seja reconhecida como direito humano pela ONU.

Em sua obra *Água, futuro azul (2015)*, a autora alerta sobre a necessidade de colocar a água no centro das nossas vidas. Para ela, “nós permitimos que a água doce do planeta fosse usada como um recurso para o mundo moderno que construímos, em vez de vê-la como um elemento essencial em um ecossistema vivo” (BARLOW, 2015, p. 176).

As *commodities* são os maiores vilões quando o assunto é água. Diversos países com situações políticas e econômicas frágeis, muitas vezes encorajados pelo Banco Mundial, são assediados constantemente para que privatizem os seus serviços de abastecimento e seus recursos hídricos. O caso mais emblemático ocorreu na Bolívia, no ano de 2001, conhecido por “guerra das águas”. Anos antes, em 1998, o governo aprovou a privatização dos serviços hídricos da cidade de Cochabamba a empresa estadunidense Bechtel. Dificultando o acesso da população mais carente, devido ao elevado custo das contas de água cobrado pela empresa, esta radicalizou a situação quando passou a cobrar da população local o armazenamento das águas da chuva. Após protestos e confrontos populares, encabeçada pelo grupo *La Coordinadora de defensa del Agua y de la Vida*, o governo boliviano rescindiu o contrato com a empresa.

Desta forma, a luta da autora canadense se dá no sentido de transformar a água em um direito humano. Esse princípio reconhece a água como o elemento constitutivo da natureza humana e impedir o acesso ou privatizar seu uso torna-se uma violação destes direitos.

O direito a água não é um vale-tudo, permitindo que qualquer um use a quantidade que bem entender para qualquer finalidade; em vez disso, ele garante água potável limpa e acessível, assim como saneamento, para o uso pessoal e doméstico para todos (BARLOW, 2015, p. 17).

Essa fundamentação traz uma nova perspectiva dentro dos direitos humanos de terceira geração, cuja premissa envolve as questões ambientais como patrimônio comum da humanidade e a obrigação de preservá-lo para esta e para as futuras gerações. Barlow retoma a ideia de patrimônio público, codificada pela primeira vez por Justiniano no ano de 529 d.C., pela qual afirma que o ar, a água, o mar e as costas marítimas não são propriedade de um indivíduo ou nação, mas sim abertos ao uso público.

Nesse sentido, a relação entre a garantia dos direitos humanos ao uso das águas como patrimônio público entrelaçaria o objetivo da autora: a ampliação da ética para a questão das águas. Mesmo com todo desenvolvimento tecnológico que pode

proporcionar melhorias no uso e na preservação das águas, a ausência do elemento humano descaracterizaria a função vital do recurso natural. Em muitos países que abundam em recursos hídricos, milhares não possuem acesso a água potável e saneamento básico. A avalanche privatista tem um aliado de peso a nível internacional, o Conselho de Água Mundial, que incorpora empresas de engenharia, industriais e bancos de investimento.

A noção universal de um patrimônio coletivo, segundo a autora, é o caminho pelo qual existirá a propriedade pública de forma a conservar os laços de humanidade que são proporcionados pela natureza. Assim como Grotius afirmou estar nos mares públicos o elo da sociabilidade entre as nações, Barlow também assim afirma pela doutrina do patrimônio público.

Ela corrobora em lei a noção universal da propriedade pública que determinados recursos naturais – particularmente o ar, a água e os oceanos – são centrais à nossa própria existência e considerados como propriedade do público, que não pode ter seu acesso negado a elas. Os recursos do patrimônio devem, portanto, ser protegidos para o bem comum e não apropriado para o ganho privado (BARLOW, 2015, p. 71).

Apesar da distância histórica, os argumentos de Barlow aproximam-se dos defendidos por Grotius quanto ao uso público de certos recursos naturais. A privatização da água é simplesmente incompatível com sua natureza, com o bem comum e com os direitos humanos fundamentais, sem distinção de qualquer condição social. O direito à água é “um pré-requisito para a realização de todos os outros direitos humanos e é indispensável para uma vida digna” (BARLOW, 2009, p. 172).

Visão semelhante também é apresentada pela filósofa e ativista indiana da água, Vandana Shiva, cujas ideias serão brevemente analisadas agora.

Vandana Shiva e a água como direito natural

A filósofa indiana Vandana Shiva, em sua obra *Guerras por água: privatização, poluição e lucro* (2006), inicia sua reflexão com um hino do Rig Veda, chamado água da vida, onde em sua primeira estrofe elucida a importância das águas para a vida: “águas, vós sois aquelas que nos trazem a força vital” (SHIVA, 2006, p. 7). O caminho que a autora traça em sua obra é na perspectiva de quem nasceu em um dos países com o maior quantidade de águas do mundo. A cordilheira do Himalaia é a nascente de

diversos rios que irrigam diariamente o território indiano, mas que são mais do que simples águas: são, em seu entender, deuses vivos.

Essa perspectiva de enxergar as águas como um patrimônio humano e sacro contrapõe-se à percepção da lógica do mercado, que enxerga nos recursos hídricos um alvo lucrativo. Para a filósofa, a cultura de mercado sobre a água choca-se com diversas outras culturas, que percebem esse recurso como uma coletividade, fornecida e compartilhada gratuitamente. Nesse contexto, observamos que:

Esse era um choque entre duas culturas: uma cultura que vê a água como um bem sagrado e trata o seu fornecimento como um dever para a preservação da vida e uma outra que vê a água como uma mercadoria e sua posse e comércio como direitos corporativos fundamentais (SHIVA, 2006, p. 09).

A percepção e vivência demonstrada pela autora hindu colocam em questão o uso dos recursos da natureza em dois pólos: de um lado, a visão do capital e, de outro, das populações que dependem diretamente dos recursos naturais para sua sobrevivência. Povos autóctones e ribeirinhos dependem exclusivamente dos rios e mares para sobreviver. Sua cultura, espiritualidade e afirmação cultural estão intrinsicamente ligados às correntezas dessas massas hídricas.

Há uma enorme diferença de percepção entre aqueles que não dependem diretamente de um rio para sobreviver, e aqueles que sobrevivem diretamente de um rio. Os povos que diretamente retiram sua sobrevivência dos rios, lagos ou mares, possuem um senso de coletividade e de preservação muito maior do que povos que não dependem diretamente. Desta forma, a filósofa hindu alerta para uma visão mais humana, alicerçada em um direito comunitário e do controle coletivo das águas. Para reforçar esse direito comunitário, Shiva recorre à teoria do direito natural

A água tem sido tratada tradicionalmente como um direito natural – um direito que nasce da natureza humana, das condições históricas, das necessidades básicas ou de noções de justiça. Os direitos à água como direitos naturais não se originam com o Estado; eles surgem de um dado contexto ecológico da existência humana (SHIVA, 2006, p. 36).

Para a filósofa, a água, mais do que qualquer outro recurso, deve ser um bem comum e seu controle deve estar a cargo das comunidades que a cercam. Justificando seu argumento a partir da evocação do Código Justiniano (assim como fez Maude

Barlow), bem como das tradições hindu e islâmica, a autora afirma que essas culturas tinham em sua percepção o uso das águas como elemento em movimento.

Shiva argumenta que a preservação dos recursos hídricos deixou de ser das comunidades que circundavam as águas para a administração do Estado a partir do desenvolvimento tecnológico. Com isso, diminui-se a autogestão da comunidade local e o sentido de propriedade coletiva em prol do controle corporativo. Antes vista como essência da vida, a água controlada pelo poder estatal e particular passa a ser considerada como simples cifras lucrativas para grupos que estão naturalmente distantes dela.

A cultura da mercantilização, *Commodities*, é a causadora de diversos conflitos com outras culturas. Liderada por empresas como a Suez, Vivendi e Bechtel, assessoradas pelo Banco Mundial e OMC, causaram conflitos em várias nações por desenvolverem projetos privatistas sobre os recursos hídricos. Na Índia, para citarmos um exemplo do país da autora, a silvicultura comercial secou fontes de água locais, ocasionando uma crise ecológica no Himalaia. À medida que avança a agricultura comercial, a exploração mineral, a indústria e a criação de pastos, elevam-se a poluição e o esgotamento hídrico. As *commodities* alastram o “descaso para com os direitos naturais dos outros significou que as pessoas tinham o seu acesso à água negado” (SHIVA, 2006, p. 39).

Contra esse avanço econômico, propõe Shiva uma nova forma de tratarmos a água. Apesar dos inúmeros casos a nível global de privatizações hídricas, a filósofa evoca que a “água é uma riqueza pública porque é a base ecológica de toda a vida e porque sua sustentabilidade e alocação equitativa dependem da cooperação entre os membros da comunidade” (SHIVA, 2006, p. 40). Considerando-a como uma riqueza pública e comunitária, a reflexão da autora indiana ressalta que aqueles que lutam pela água como um direito natural não devem perder de vista que para salvaguardar os recursos hídricos é necessário uma comunidade autogerida. Desta forma, a comunidade ribeirinha deve ter seus direitos observados e respeitados¹⁷. Esse direito, baseado em conceitos de direitos usufrutuários e patrimônio público, abole qualquer forma de apropriação das águas, reservando seu uso para propósitos naturais.

¹⁷A Convenção 169 da OIT, de 1989, possui dois artigos que tratam da relação povos autóctones e o meio ambiente. No artigo 4º, parágrafo 1, afirma que “medidas especiais necessárias deverão ser adotadas para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, trabalhos, culturas e meio ambiente desses povos. No Artigo 7º, parágrafo 4, afirma que “os governos deverão tomar medidas, em regime de cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente nos territórios habitados por eles”

Visando garantir o direito à vida dos indivíduos aos recursos hídricos e a necessidade da água para o desenvolvimento humano, é necessário o respeito aos costumes de diversos povos, cuja ancestralidade nos mostra a importância com o cuidado com um bem comum tão imprescindível. Por esses motivos, elimina-se a concepção de que os direitos às águas sejam exclusivamente direitos jurídicos, isto é, garantidos pelo Estado.

Conclusão

Os princípios éticos apresentados nas obras de Maude Barlow e Vandana Shiva aproximam-se dos princípios teorizados por Grotius no conceito de coisas de uso comum. Desta forma, há uma relação ética entre os autores que defendem o uso das águas como fundamento efetivo de um direito humano, que origina-sena reflexão acerca do direito natural moderno, como condutor das ações dos indivíduos e nações a buscarem nos elementos da natureza a condição de estabelecer parâmetros de civilização e humanidade. Como observar esses princípios éticos diante de um mundo cada vez mais tecnológico e “desenvolvido”, cujo modelo econômico torna-se cada vez mais predador? Como solucionar as questões ambientais contemporâneas diante de tal cenário, para assim garantirmos para as futuras gerações um mundo natural sustentável e preservado? Retomar essas questões éticas torna-se cada vez mais importante, haja vista que a ética nos lembra de nosso papel como indivíduos ativos no mundo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sylvino G. *Ensaio sobre a vida e obras de Hugo de Groot (Grotius)*. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1903.

BARLOW, Maude. *Água, pacto azul: a crise global da água e a batalha pelo controle da água potável no mundo*. São Paulo: M. Books, 2009.

_____. *Água, futuro azul: como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre*. São Paulo: M. Books, 2015.

CAUBET, Christian G. *Fundamentos político-econômicos da apropriação dos fundos marinhos*. Florianópolis: Editora UFSC, 1979.

GROTIUS, Hugo. Mare Liberum. IN: AMARAL, Sylvino G. *Ensaio sobre a vida e obras de Hugo de Groot (Grotius)*. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1903 (páginas 31 a 65).

_____. *O direito da guerra e da paz*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2005 (Col. Clássicos do Direito Internacional).

MACEDO, Paulo E. V. B. de. *Hugo Grotius e o direito: o jurista da guerra e da paz*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006 (Col. Primeiros Passos na Filosofia do Direito).

MARCHESINI, Amilcar. *Liberdade dos mares*. Rio de Janeiro: Edição do Anuário do Brasil, 1925.

SAHD, Luiz F. N. de A. e S. *Teorias da Lei Natural: Pufendorf e Rousseau*. IN: *Trans/Form/Ação*, São Paulo, 30(2): 219-234, 2007, p. 222.

SHIVA, Vandana. *Guerra por água: privatização, poluição e lucro*. Trad. Georges Kormikiaris. São Paulo: Radical Livros, 2006.